



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 503/XII/1.ª – CACDLG /2011

Data: 19-10-2011

ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 20/XII/1.ª (GOV) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.

Jr. Presidente

Para os devidos efeitos, junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e proposta de alteração da **Proposta de Lei n.º 20/XII/1.ª (GOV) – “Cria equipas extraordinárias de juizes tributários”**, aprovado na reunião de 19 de Outubro de 2011 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, na ausência do PEV.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	<u>410188</u>
Entrada/Saida n.º	<u>503</u> Data: <u>19/10/11</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL

DA PROPOSTA DE LEI N.º 20/XII/1.ª (GOV)

CRIA EQUIPAS EXTRAORDINÁRIAS DE JUÍZES TRIBUTÁRIOS

Artigo 1.º

Criação de equipas extraordinárias de juízes tributários

São criadas as seguintes equipas extraordinárias de juízes tributários:

- a) Equipa Extraordinária de Juízes Tributários do Tribunal Tributário de Lisboa, integrada por quatro juízes;
- b) Equipa Extraordinária de Juízes Tributários do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, integrada por três juízes.

Artigo 2.º

Composição e atribuições

- 1 - As equipas extraordinárias de juízes tributários são integradas por juízes exclusivamente afectos à área tributária e com a missão de movimentarem os processos fiscais de valor superior a um milhão de euros pendentes nos respectivos tribunais.
- 2 - Para além dos processos referidos no número anterior, após prévia avaliação pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, podem ser redistribuídos às equipas referidas no artigo anterior processos fiscais de valor superior a um milhão de euros pendentes noutros tribunais, nos termos seguintes:
 - a) À Equipa Extraordinária de Juízes Tributários do Tribunal Tributário de Lisboa processos oriundos dos tribunais integrados na área de jurisdição do Tribunal Central Administrativo Sul;
 - b) À Equipa Extraordinária de Juízes Tributários do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto processos oriundos dos tribunais integrados na área de jurisdição do Tribunal Central Administrativo Norte.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 3.º

Designação

Os juízes que compõem as equipas extraordinárias objecto do presente diploma são designados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, de entre os que manifestem disponibilidade para o efeito, e integram, por destacamento, as referidas equipas.

Artigo 4.º

Início de funções

A equipa extraordinária de juízes em cada um dos tribunais referidos no artigo 1.º inicia funções na data que for determinada por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Artigo 5.º

Duração

- 1 - Esta medida tem carácter excepcional e tem a duração máxima de um ano, podendo ser prorrogada pelo período necessário, por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, se os fins para os quais as equipas são criadas não tiverem sido plenamente alcançados.
- 2 - Uma vez expirado o período de tempo referido no número anterior ou cumpridos os fins que ditaram a respectiva criação, são extintas as equipas extraordinárias de juízes tributários, regressando os magistrados que as integram aos respectivos lugares de origem.

Artigo 6.º

Redistribuição de processos

Os processos fiscais de valor superior a um milhão de euros pendentes nos tribunais referidos no artigo 1.º, bem como, se for o caso, os previstos no n.º 2 do artigo 2.º, são redistribuídos pelos juízes que integram as equipas extraordinárias, nos termos da lei.

Artigo 7.º



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 19 de Outubro de 2011

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DA PROPOSTA DE LEI N.º 20/XII/1.ª (GOV)
CRIA EQUIPAS EXTRAORDINÁRIAS DE JUÍZES TRIBUTÁRIOS

1. Esta Proposta de Lei, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 30 de Setembro de 2011, após aprovação na generalidade, para discussão e votação na especialidade indiciárias.
2. Apresentaram propostas de alteração, durante a discussão e votação, os Grupos Parlamentares do BE, do PCP e do PS.
3. Na reunião de 19 de Outubro de 2011, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares à excepção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação indiciárias na especialidade da Proposta de Lei, de que resultou o que abaixo se relata.
4. Intervieram na discussão as Senhoras Deputadas Cecília Honório (BE) e Teresa Anjinho (CDS/PP) e os Senhores Deputados João Oliveira (PCP), Hugo Velosa (PSD), Pedro Delgado Alves (PS), Filipe Neto Brandão (PS) e Jorge Lacão (PS), que apreciaram e debateram as propostas de alteração apresentadas e as soluções da Proposta de Lei;

ARTIGO 1.º

- **Corpo do artigo - na redacção da PPL 20/XII - Aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP e do PS e abstenções do PCP e do BE;
- **Aditamento de um n.º 2, na redacção das propostas de alteração do BE - Rejeitado**, com os votos contra do PSD e do CDS/PP, e a favor do PS, do PCP e do BE;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- **Aditamento de um n.º 2, na redacção das propostas de alteração do PS -**
Rejeitado, com os votos contra do PSD e do CDS/PP, a favor do PS, e
abstenções do PCP e do BE;

ARTIGO 2.º

N.º 1 - na redacção da PPL 20/XII

Aprovado, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e as abstenções do
PCP e do BE;

N.º 2 - proposta de eliminação, do PS

Rejeitado, com os votos contra do PSD e do CDS/PP, a favor do PS e do PCP
e a abstenção do BE;

N.º 2 - na redacção da PPL 20/XII

Aprovado, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e as abstenções do
PCP e do BE;

N.º 3 – proposta de aditamento, do PCP

Rejeitada, com os votos contra do PSD e do CDS/PP, a favor do PS e do PCP e
a abstenção do BE;

ARTIGO 3.º

- **Corpo do artigo - na redacção da PPL 20/XII**

Aprovado, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e as abstenções do PCP
e do BE;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- **Aditamento de um n.º 2** - das propostas de alteração do BE

Rejeitado, com os votos contra do PSD, do PS e do CDS/PP e a favor do PCP e do BE;

- **Aditamento de um n.º 2** - das propostas de alteração do PCP

Rejeitado, com os votos contra do PSD, do PS e do CDS/PP e a favor do PCP e do BE;

ARTIGO 4.º

Corpo, na redacção da PPL 20/XII

Aprovado, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e as abstenções do PCP e do BE;

ARTIGO 5.º

N.ºs 1 e 2, na redacção da PPL 20/XII

Aprovados, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e as abstenções do PCP e do BE;

ARTIGO 6.º

- **N.º 1, na redacção das propostas de alteração do PS**

Rejeitado, com os votos contra do PSD e do CDS/PP, a favor do PS e abstenções do PCP e do BE;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- **N.º 2, na redacção das propostas de alteração do PS**

Rejeitado, com os votos contra do PSD e do CDS/PP, a favor do PS e abstenções do PCP e do BE;

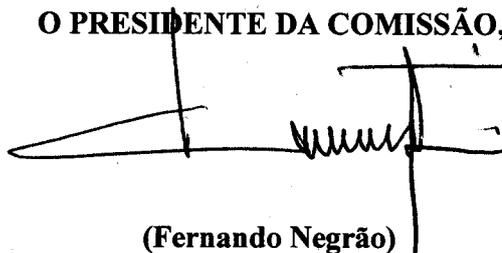
- **Corpo do artigo, na redacção da PPL 20/XII**

Aprovado, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e as abstenções do PCP e do BE.

5. Seguem em anexo o texto final da Proposta de Lei n.º 20/XII e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de São Bento, em 19 de Outubro de 2011

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Fernando Negrão)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI Nº 20/XII

“Cria equipas extraordinárias de juízes tributários”

Artigo 3º

[...]

1 - *(corpo do artigo)*

2- O recrutamento dos juízes previsto no número anterior deve respeitar os critérios em vigor de antiguidade e mérito necessários para a sua nomeação.

A Deputada,

Cecília Honório

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Documento	410025
Entrada/Processo n.º	365 Data: 18/10/2011

*Destinado a
18-10-2011 às 17:51*

*Recelido a 18-10-2011
às 17:39*

PCP 

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 20/XII 
Cria equipas extraordinárias de Juizes Tributários

Proposta de aditamento ao art. 2.º

Artigo 2.º

(...)

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- Na avaliação prevista no número anterior deverá ser tido em conta o estado em que se encontra o processo, evitando-se a redistribuição de processos cuja tramitação se encontre em fase avançada.

O Deputado,



João Oliveira

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	410042
Entrada/Série	n.º 370 Data: 19/10/11

Recebido às
23:50 do dia
18-10-11



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 20/XII
Cria equipas extraordinárias de Juizes Tributários

Proposta de aditamento ao art. 3.º

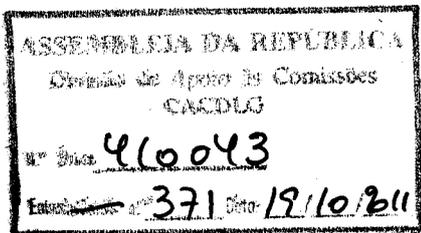
Artigo 3.º

(...)

- 1- (corpo do artigo)
- 2- A designação referida no número anterior realiza-se mediante prévia graduação dos candidatos tendo em consideração os factores previstos no n.º 2 do artigo 66.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

O Deputado,

João Oliveira



Proposta de Lei n.º 20/XII – Cria equipas extraordinárias de juizes tributários

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO *✓*

Artigo 1.º

[...]

1- *(Actual corpo do artigo)*

2 - Após prévia avaliação pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, podem ainda ser por este criadas equipas extraordinárias noutros tribunais tributários.

Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

2 - *(Eliminado)*

Artigo 6.º

[...]

1 – Os processos fiscais de valor superior a um milhão de euros pendentes nos tribunais referidos no artigo 1.º são redistribuídos pelos juizes que integram as equipas extraordinárias, nos termos da lei.

2 – Exceptuam-se do disposto no número anterior os processos cuja redistribuição poderia atrasar a sua expedita conclusão, atenta a sua complexidade ou a aproximação da sua conclusão.

Palácio de S. Bento, 19 de Outubro de 2011.

Os Deputados,

*Recebido às
9:40 da dia
19-10-2011*

